

PROCESSO	- A. I. N° 269138.0123/21-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3º JJF nº 0075-03/22-VD
ORIGEM	- SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 16/03/2023

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0008-12/22-VD**

EMENTA: ICMS. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. **c)** SERVIÇO TOMADO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor dos documentos fiscais sem o devido registro na escrita fiscal. Os cálculos foram refeitos para excluir os documentos fiscais comprovados pelo autuado. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 19/07/2021, referente à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 454.782,23, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 016.001.001: *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses março de 2016 a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 1.191,65.*

Infração 02 – 016.001.002: *Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de fevereiro de 2016 a novembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 175.351,29.*

Infração 03 – 016.001.006: *Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2017 a novembro de 2020. Multa de 1% sobre o valor dos documentos fiscais, totalizando R\$ 278.239,28.*

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 38/39 do PAF. Alega que o Auto de Infração deve ser julgado insubstancial, uma vez que todas as notas fiscais que constam no relatório do Autuante foram escrituradas, inclusive em comprovação a isso, nos documentos que acostou aos autos, didaticamente, grifa com marcação em cor amarela no livro de entradas do SPED Fiscal e arquivo “txt” enviado à SEFAZ no prazo devido em atendimento à legislação estadual vigente e no SPED FISCAL.

O autuante presta informação fiscal à fl. 52 dos autos. Reconheceu que houve erro na lavratura do Auto de Infração, porque diversas notas fiscais eletrônicas tidas como não escrituradas, na verdade, estavam.

Na decisão de piso tem o seguinte voto condutor:

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme descrição dos fatos efetuado de forma comprehensível, tendo sido indicados os dispositivos infringidos relativamente à irregularidade apurada. Não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o débito apurado consoante o levantamento fiscal e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99, para se determinar a nulidade do lançamento.

Quanto ao mérito, o Auto de Infração trata da falta de escrituração de documentos fiscais no registro de entradas, referentes a mercadorias, bens ou serviços tomados, sujeitos à tributação e não tributáveis (Infrações 01, 02 e 03).

A legislação prevê a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenha entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal (art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96).

A falta de escrituração ou lançamento de documentos fiscais de forma incompleta em livros fiscais, impede a realização de auditorias fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS. Ou seja, a falta de escrituração de documentos fiscais causa dificuldades para a fiscalização desenvolver procedimentos fiscais, por isso é aplicada multa conforme estabelece o art. 42, inciso IX da Lei 7.014/96, haja vista que interessa ao Estado manter o controle das entradas de mercadorias e prestações realizadas, e a falta de escrituração dos documentos fiscais impede o mencionado controle.

O Defendente alegou que as notas fiscais que constam no relatório do Autuante foram escrituradas, inclusive em comprovação a isso, nos documentos que acostou aos autos, didaticamente, grifou com marcação no livro de entradas do SPED Fiscal e arquivo “txt” enviado à SEFAZ no prazo devido, em atendimento à legislação estadual vigente.

Na Informação Fiscal, o Autuante reconheceu que houve erro na lavratura do Auto de Infração, porque diversas notas fiscais eletrônicas constantes no levantamento fiscal, na verdade, estavam escrituradas. Anexou ao presente PAF novos demonstrativos corrigidos.

Vale ressaltar, que à fl. 57 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o Autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal (Data de Ciência em 27/12/2021), constando que foi enviada cópia da mencionada Informação Fiscal. Decorrido o prazo concedido, o defensante não se manifestou.

Observo que as informações prestadas pelo Autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensante, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que subsiste parcialmente a autuação fiscal.

Mantido parcialmente o lançamento fiscal no valor total de R\$ 1.149,80, conforme quadro abaixo, considerando a revisão efetuada pelo Autuante para excluir os documentos fiscais comprovados nas três infrações:

INFRAÇÃO 01 - 16.01.01

MÊS/ANO	VALOR	MULTA	VALOR
	R\$	%	R\$
MAR/2016	86,00	1%	0,86
NOV/2017	120,05	1%	1,20
T O T A L			2,06

INFRAÇÃO 03 - 16.01.06

MÊS/ANO	VALOR	MULTA	VALOR
	R\$	%	R\$
ABR/2019	125,00	1%	1,25
MAI/2019	24,00	1%	0,24
OUT/2019	57.000,00	1%	570,00
T O T A L			571,49

INFRAÇÃO 02 - 16.01.02

MÊS/ANO	VALOR	MULTA	VALOR
	R\$	%	R\$
JUN/2017	57.625,00	1%	576,25
T O T A L			576,25

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do artigo 169, I, “a” do RPAF/99.

É relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 3ª JJF que desonerou o contribuinte do crédito tributário de R\$ 453.632,43 decorrente de exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória (falta de escrituração de documentos fiscais no registro de entradas, referentes a mercadorias, bens ou serviços tomados, sujeitos à tributação e não tributáveis - Infrações 01, 02 e 03), crédito principal tributário lavrado no valor total de R\$ 454.782,23, tendo sido julgado pela Primeira Instância, Procedente em Parte o referido Auto de Infração, que fora lavrado em 19/07/2021. Montante desonerado superior a R\$ 200.000,00, de acordo com o art. 169, I, “a” do RPAF/99, no qual conheço.

Em análise proferida pela 3^a JJF, verifico a desoneração em R\$ 453.632,43 da multa, tendo em vista que na Informação Fiscal de fls. 52, o Autuante reconheceu que houve erro na lavratura do Auto de Infração, posto que diversas notas fiscais eletrônicas constantes no levantamento fiscal, na verdade, estavam escrituradas. Tendo anexado ao PAF novos demonstrativos corrigidos, o que, de fato, converge com os argumentos e comprovações apresentados pelo autuado.

Neste sentido, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, lastreados nos documentos e escrituração fiscal, que foram acolhidos pelo autuante, constato que **subsiste parcialmente a autuação fiscal em R\$ 1.149,80**, conforme demonstrativos que seguem abaixo, considerando a revisão efetuada pelo auditor fiscal para excluir os documentos fiscais comprovados nas três infrações:

INFRAÇÃO 01 - 16.01.01

MÊS/ANO	VALOR	MULTA	VALOR
MAR/2016	86,00	1%	0,86
NOV/2017	120,05	1%	1,20
<i>TO TAL</i>			2,06

INFRAÇÃO 03 - 16.01.06

MÊS/ANO	VALOR	MULTA	VALOR
ABR/2019	125,00	1%	1,25
MAI/2019	24,00	1%	0,24
OUT/2019	57.000,00	1%	570,00
<i>TO TAL</i>			571,49

INFRAÇÃO 02 - 16.01.02

MÊS/ANO	VALOR	MULTA	VALOR
JUN/2017	57.625,00	1%	576,25
<i>TO TAL</i>			576,25

Assim, acompanho o entendimento da 3^a JJF, pelos mesmos motivos expostos no julgamento de piso, que a infração deve ser julgada procedente em parte, em face das razões apresentadas na defesa do autuado e corroboradas pelo agente autuante.

Concluo pela manutenção do julgamento do Auto de Infração em lide, portanto, voto pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do Auto de Infração e pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269138.0123/21-8, lavrado contra - **RODRIGUES TORRES COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 1.149,80**, prevista no art. 42, IX da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios, de acordo com o previsto na Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2023.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS